



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 2.154/2025 - CONFERE

Regulamenta a assistência à saúde pelas Entidades do Sistema Confere/Cores aos seus empregados e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a assistência à saúde do empregado consiste em responsabilidade social do empregador, que, em contrapartida, terá menos absenteísmo e afastamentos para tratamentos médicos os quais são geralmente realizados em hospitais públicos, já abarrotados de pacientes à espera de atendimento;

CONSIDERANDO que o artigo 458, § 2º, IV da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que não será considerado como salário do empregado a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde pelo empregador;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a assistência médica prestada pelos Conselhos de Profissões Regulamentadas aos seus empregados não há de ser classificada como despesa não condizente com os objetivos das entidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal e suas entidades autárquicas e fundacionais estão autorizadas a celebrar convênios ou contratos para prestação de assistência à saúde complementar do funcionário, ou, ainda, na forma de auxílio, mediante ressarcimento do valor despendido pelo empregado com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da normatização sobre o assunto no âmbito do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado em Reunião Plenária realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. As entidades integrantes do Sistema Confere/Cores ficam autorizadas a disponibilizar assistência à saúde aos seus empregados, inclusive odontológica, **mediante adoção de uma ou ambas as modalidades abaixo:**

I - contratação de operadora de planos e seguros privados de assistência à saúde;



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

II - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento mensal, trimestral, semestral ou anual das despesas realizadas pelo empregado, com seus respectivos planos ou seguro de saúde, na forma estabelecida em tabela própria, a ser elaborada pelas entidades do Sistema Confere/Cores, considerando as faixas etárias dos empregados e a disponibilidade financeira de cada Conselho, respeitados os limites previstos na tabela, os quais serão atualizados, anualmente, no mês de maio, pelo IPCA/IBGE apurado nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único. É vedada a concessão da assistência à saúde para reembolso de despesas com procedimentos, consultas e exames, inclusive no caso de plano de saúde coparticipativo.

Art. 2º. Para a efetivação da contratação de planos ou seguro de saúde referido no inciso I do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - que a despesa com a assistência à saúde esteja prevista no orçamento da entidade;

II - que a contratação da empresa atenda às determinações estabelecidas na Lei nº 14.133/2021;

III - que haja a coparticipação financeira do empregado beneficiário, no percentual mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento), do valor mensal pago pela entidade.

Art. 3º. Fica ao critério de cada entidade do Sistema Confere/Cores, a escolha da(s) modalidade(s) de assistência à saúde que poderá conceder aos empregados, de acordo com sua disponibilidade financeira, devendo normatizá-la(s) no âmbito interno, observando-se o disposto nesta Resolução, fixando, em normativo próprio e tabela específica, os valores máximos a serem ressarcidos aos empregados, na hipótese do inciso II do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º. No caso específico de contratação de operadora de plano ou seguro de saúde suplementar, a assistência à saúde poderá ser extensiva aos dependentes dos empregados, considerados aqueles admitidos como tal pela legislação do Imposto de Renda, desde que as despesas de custeio desses sejam integralmente de responsabilidade do próprio empregado.

Art. 5º. O auxílio na modalidade de ressarcimento observará o valor pago pelo empregado, mesmo que na tabela esteja previsto limite superior para a respectiva faixa etária, devendo ser observado o disposto no item I do artigo 2º desta Resolução.



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

Parágrafo único. O ressarcimento será de 40% (quarenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento) do valor mensal pago pelo empregado, ou, se a importância paga pelo empregado for superior ao valor máximo fixado na tabela para a sua faixa etária, o percentual supracitado incidirá sobre a importância tabelada.

Art. 6º. O auxílio na forma de reembolso contemplará somente o valor do plano ou seguro saúde do empregado, não se estendendo aos seus dependentes.

Art. 7º. A assistência à saúde cessará para o empregado que tiver seu contrato de trabalho rescindido por qualquer motivo, alcançando seus dependentes.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução nº 2.129/2024 - Confere.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília, 01 de julho de 2025.


Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente